SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2126222 - CE (2024/0061157-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	AGROVALE COMPANHIA AGROINDUSTRIAL VALE DO CURU S/A
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CLÁUDIO BEZERRA DE QUEIROZ - CE008023 TIAGO FRANÇA ANFRIZIO - CE018201

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ENUNCIADO N. 284/STF.

1. Não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e aprecia integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No caso, a Corte Regional assinalou que a extinção do feito executivo se deu em função do trânsito em julgado da sentença que decretou a falência da executada, tendo o próprio órgão de representação fazendário reconhecido que seria caso de extinção da execução fiscal, gizando, ainda, que a alegação acerca da transmudação da falência em concordata suspensiva se revestia de caráter inovador, não sendo possível, assim, tachar o acórdão recorrido de omisso.

3. A alteração dessas premissas adotadas pela Corte *a quo*, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

4. O art. 485, IV, do CPC, indicado como malferido, só por si, não possui comando capaz de sustentar a linha defensiva acerca de que, na realidade, o processo falimentar teria sido convolado em

Documento eletrônico VDA58175635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:23
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 7fa8d7cc-4f95-4b95-9555-122f12b69c4a

concordata suspensiva. Deficiência de fundamentação recursal que atrai o Enunciado n. 284/STF.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA58175635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:23
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 7fa8d7cc-4f95-4b95-9555-122f12b69c4a

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2126222 - CE (2024/0061157-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	AGROVALE COMPANHIA AGROINDUSTRIAL VALE DO CURU S/A
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CLÁUDIO BEZERRA DE QUEIROZ - CE008023 TIAGO FRANÇA ANFRIZIO - CE018201

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ENUNCIADO N. 284/STF.

1. Não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e aprecia integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No caso, a Corte Regional assinalou que a extinção do feito executivo se deu em função do trânsito em julgado da sentença que decretou a falência da executada, tendo o próprio órgão de representação fazendário reconhecido que seria caso de extinção da execução fiscal, gizando, ainda, que a alegação acerca da transmudação da falência em concordata suspensiva se revestia de caráter inovador, não sendo possível, assim, tachar o acórdão recorrido de omisso.

3. A alteração dessas premissas adotadas pela Corte *a quo*, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

4. O art. 485, IV, do CPC, indicado como malferido, só por si, não possui comando capaz de sustentar a linha defensiva acerca de que, na realidade, o processo falimentar teria sido convolado em concordata suspensiva. Deficiência de fundamentação recursal que atrai o Enunciado n. 284/STF.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57366424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/06/2026 19:10:58
Código de Controle do Documento: ea89f548-8565-49da-9472-ca27d2556333

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Fazenda Nacional** desafiando decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, sob os fundamentos de que: (I) não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois, na segunda assentada de julgamento dos aclaratórios, a Corte Regional assinalou que a extinção do feito executivo se deu em função do trânsito em julgado da sentença que decretou a falência da executada, tendo o próprio órgão de representação fazendário reconhecido que seria caso de extinção da execução fiscal, gizando, ainda, que a alegação acerca da transmudação da falência em concordata suspensiva se revestia de caráter inovador, não sendo possível, assim, tachar o acórdão recorrido de omisso; (II) outrossim, alterar essa constatação do aresto recorrido demandaria reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ; e (III) em relação ao art. 485, IV, do CPC, indicado como malferido, mostra-se aplicável o Enunciado n. 284/STF, sendo o arrazoado recursal deficiente no particular.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: (i) houve afronta ao art. 1.022 do CPC, acentuando que "[o] *STJ já havia anulado o acórdão anterior determinando que o e. Tribunal* a quo *se manifestasse sobre a natureza da sentença - concordata vs. falência*" (fls. 260/261), questão essa de ordem pública, não sendo o caso de inovação recursal; (ii) "*não pretende o reexame de provas, mas a revaloração jurídica desses fatos. Saber se o cumprimento de uma concordata suspensiva autoriza a extinção da execução fiscal é questão puramente de direito*" (fl. 262); e (iii) o art. 485, IV, do CPC "*é o suporte exato da controvérsia*" (fl. 262), devendo ser afastado o Verbete n. 284/STF. No mais, assere que, "*se a empresa retomou suas atividades após a concordata, a execução fiscal possui plena utilidade e deve prosseguir para a satisfação do crédito público, sendo inaplicável o entendimento de extinção por 'perda de objeto'*" (fl. 263).

Impugnação às fls. 268/278.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os alicerces adotados pelo decisório recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

> *Trata-se de recurso especial manejado por **Fazenda Nacional** com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu parcial provimento aos embargos de declaração (fl. 204/207), após anulação do acórdão de fls. 128/130, o qual havia apreciado os embargos de declaração inicialmente interpostos.*
> *A parte recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: **(I)** art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão quedou-se omisso quanto à inexistência de encerramento do processo de falência e à circunstância*

Documento eletrônico VDA57366424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/06/2026 19:10:58
Código de Controle do Documento: ea89f548-8565-49da-9472-ca27d2556333

de ter havido, no curso daquele feito, pedido de concordata suspensiva julgado cumprido, o que teria sido ignorado pelo colegiado mesmo após a oposição de embargos de declaração pela União. Para tanto, sustenta que o vício nasceu quando "a Turma deixou de acolher os embargos declaratórios, violando o artigo 1022, II do novo CPC", e que o aresto "se tornou nulo de pleno direito" por persistir na omissão, devendo ser declarado nulo para sanar a prestação jurisdicional ou, alternativamente, considerar suprido o prequestionamento e reformar o julgado (fl. 223); ***(II)*** *art. 485, IV, do Código de Processo Civil, afirmando que houve negativa de vigência por ter o acórdão mantido a extinção do feito sem resolução de mérito ao fundamento de encerramento da falência e inexistência de bens, quando, na realidade, o processo falimentar foi convolado em concordata suspensiva e houve sentença que declarou seu cumprimento nos termos do art. 155 do Decreto-Lei n. 7.661/1945. Acrescenta que não se trata de inovação recursal, mas de erro na análise da prova indicada pelo próprio acórdão, sendo matéria de ordem pública cognoscível de ofício (art. 485, § 3º, do CPC).*
Foram ofertadas contrarrazões às fls. 232/241.
Decisão de admissibilidade à fl. 243.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO*.*
O recurso não comporta êxito.
Às fls. 167/170, esta relatoria anulou o acórdão que apreciara os embargos de declaração e determinou o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos aclaratórios. Colhe-se da sua fundamentação:

> *A pretensão recursal merece acolhida pelo art. 1022 do CPC, pois o ora recorrente, nas razões dos embargos de declaração (fls. 114/116) e do recurso especial (fls. 136/153), alega que "na hipótese dos autos não houve sentença de encerramento do processo de falência a que se submetia a empresa executada. Na verdade, o documento de fls. 29/30 dos autos da execução fiscal (id. 8060140.30952413) revelam que o processo de falência a que estava submetida a empresa executado acabou sendo convolado em concordata suspensiva. Após o trâmite regular, houve sentença que declarou cumprida a concordata. É dizer, o v. acórdão incidiu em erro ao considerar que houve encerramento da falência por sentença, sem a existência de bens suficientes à satisfação do crédito tributário. O Acórdão não observou o fato de que houve pedido de concordata suspensiva no curso do processo de falência. Pedido este que foi deferido e julgado cumprido, ao final, por sentença, nos termos do art. 155 do Decreto 7.661/45. Assim, uma vez que não houve encerramento do processo de falência, por sentença declarando a extinção das obrigações do falido, não há que se falar em encerramento da empresa, nem em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo de execução fiscal. Houve, na verdade, sentença reconhecendo o cumprimento da concordata, nos termos do art. 155 do Decreto 7.661/45, de sorte que a execução fiscal pode/deve prosseguir em todos os seus termos" (fl. 144). Contudo, o Tribunal de origem não se manifestou sobre tal argumentação. (fl. 169).*

Cumprindo a determinação desta Corte Superior, o colegiado de origem reapreciou os aclaratórios, desprovendo-os, com a seguinte fundamentação:

Documento eletrônico VDA57366424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/06/2026 19:10:58
Código de Controle do Documento: ea89f548-8565-49da-9472-ca27d2556333

No caso, não houve qualquer omissão, obscuridade, contradição ou mesmo erro material no acórdão combatido.

O Acórdão deixou claro que, no processo Falimentar da Empresa Executada, foi proferida sentença decretando o encerramento da falência (Processo 5760-56.2000.8.06.0140/0), na qual se declarou a extinção de todas as responsabilidades do devedor, nos termos do art. 155, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, tendo referida sentença transitado em julgado, conforme certificado nos autos.

Explicitou-se que não houve dissolução irregular, mas sim, encerramento da Empresa Executada mediante processo de Falência, de modo que não tendo havido indícios de ato fraudulento por parte dos sócios, não é possível o redirecionamento da execução.

Consignou-se que a massa falida responde pelas obrigações da Pessoa Jurídica até o encerramento do processo falimentar, quando a Pessoa Jurídica deixa de existir, o que impossibilita o prosseguimento do feito executivo por inexistência de sujeito passivo, quando se mostra inviável o redirecionamento da execução aos sócios com poderes de gestão.

Fez-se observar que, ainda que o artigo 40, caput*, e parágrafo 1°, da Lei nº 6.830/80 admita a suspensão e o arquivamento da Execução Fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada e tenha ficado constatada a inexistência de bens.*

Concluiu-se que, encerrado o processo Falimentar da Empresa Executada, sem a existência de bens suficientes à satisfação do crédito tributário, e não demonstrada a possibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios da falida, é cabível a extinção do feito executivo, diante da inexistência de utilidade do processo, que não propiciará nenhum benefício ao credor.

Por fim, os argumentos levantados pelo Ente fazendário quanto ao pedido de concordata suspensiva não merecem acolhimento, visto que não foram suscitados em nenhum momento nos autos e, muito menos, em sede de Apelação, de modo que sua veiculação posterior, em Embargos de Declaração, configura inovação recursal, não sendo possível o seu conhecimento. Precedente deste TRF5 - Processo 08173178220194058100, APELAÇÃO CÍVEL, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 25/02/2021.

Ao que parece, a pretensão da Embargante é mesmo a de modificar o entendimento firmado por esta egrégia Terceira Turma no acórdão embargado, o que não se mostra adequado através da presente via recursal. (fl. 182).

Opostos embargos de declaração contra esse acórdão, foram parcialmente providos, apenas para consignar esclarecimentos quanto à omissão apontada, nestes termos:

No caso, ***o Acórdão deixou claro que os argumentos quanto à concordata suspensiva não foram suscitados em nenhum momento nos autos e, muito menos, em sede de Apelação, de modo que sua veiculação posterior, em Embargos de Declaração, configuraria inovação recursal, não sendo possível o seu conhecimento****.*

Nesse ponto, não há que se falar em omissão.

Documento eletrônico VDA57366424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/06/2026 19:10:58
Código de Controle do Documento: ea89f548-8565-49da-9472-ca27d2556333

> *Por outro lado, extrai-se da sentença recorrida que: "Conforme noticiado, **a sentença que decretou a falência da executada, bem como a que declarou extintas as obrigações do devedor já transitou em julgado, não havendo mais qualquer medida a ser adotada. (...) Portanto, considerando que o próprio órgão de representação da Fazenda Nacional em matéria tributária já reconhece que é o caso de extinção não há razão para que o processo continue tramitando.**"*
> *E o Acórdão, diante do fato de o Poder Judiciário já haver decidido sobre o encerramento do processo falimentar, assim se manifestou: "[...] sem a existência de bens suficientes à satisfação do crédito tributário, e não demonstrada a possibilidade de redirecionamento da Execução contra os sócios da falida, é cabível a extinção do feito executivo, diante da inexistência de utilidade do processo, que não propiciará nenhum benefício ao credor. "*
> *Conclui-se, portanto, que a questão do cabimento da extinção da Execução Fiscal, sem resolução do mérito, restou devidamente apreciada no Acórdão embargado, apesar da informação a respeito da transmudação da falência em concordata suspensiva, em que pese essa não ter sido trazida pela Embargante à época e modo próprios.*
> *Por todo o exposto, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração, apenas para esclarecimentos quanto à omissão apontada. (fl. 206 - g.n.).*

> *Considerando-se que o acórdão recorrido se fundamentou na premissa de inovação recursal, verifica-se que não houve omissão nos acórdãos de fls. 180/183 e 204/207, apenas julgamento contrário aos interesses da parte recorrente, de modo que não há falar em nova violação ao art. 1.022 do CPC.*
> *De outro giro, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na **Súmula 7/STJ**.*
> *Com relação ao art. 485, IV, do CPC, nota-se que o referido dispositivo legal não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da **Súmula 284/STF** ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes: **AgInt no REsp n. 2.154.627/PE**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; **AgInt no AREsp n. 2.288.113/DF**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024; **AgInt no AREsp n. 2.524.167/RJ**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.*

> ***ANTE O EXPOSTO**, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.*
> *Publique-se.*

Conforme assinalado no *decisum* alvejado, não se verifica, na hipótese vertente, que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se

Documento eletrônico VDA57366424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/06/2026 19:10:58
Código de Controle do Documento: ea89f548-8565-49da-9472-ca27d2556333

que o Colegiado *a quo* se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide; não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

Registre-se, uma vez mais, excerto do aresto integrativo a denotar a completude da prestação jurisdicional (fl. 206 - g.n.):

> [...] *extrai-se da sentença recorrida que:* "*Conforme noticiado,* ***a sentença que decretou a falência da executada, bem como a que declarou extintas as obrigações do devedor já transitou em julgado,*** *não havendo mais qualquer medida a ser adotada.* [...] *Portanto, considerando que* ***o próprio órgão de representação da Fazenda Nacional em matéria tributária já reconhece que é o caso de extinção do feito,*** *não há razão para que o processo continue tramitando.*"
> *E* ***o Acórdão, diante do fato de o Poder Judiciário já haver decidido sobre o encerramento do processo falimentar, assim se manifestou: "[...]*** ***sem a existência de bens suficientes à satisfação do crédito tributário, e não demonstrada a possibilidade de redirecionamento da Execução contra os sócios da falida, é cabível a extinção do feito executivo, diante da inexistência de utilidade do processo, que não propiciará nenhum benefício ao credor****."*
> *Conclui-se, portanto, que a questão do cabimento da extinção da Execução Fiscal, sem resolução do mérito, restou devidamente apreciada no Acórdão embargado, apesar da informação a respeito da transmudação da falência em concordata suspensiva, em que pese essa não ter sido trazida pela Embargante à época e modo próprios.*

Como se vê, o julgado abordou as questões apresentadas pelas partes de modo consistente a formar e demonstrar seu convencimento bem como elucidou as suas razões de decidir de maneira clara e transparente, não se vislumbrando a alegada violação legal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO*
> *1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.364.146/MG**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 19/9/2019.)
>
> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490/STJ.*
> *1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu*

Documento eletrônico VDA57366424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/06/2026 19:10:58
Código de Controle do Documento: ea89f548-8565-49da-9472-ca27d2556333

fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu da Remessa Necessária por entender que, "no caso concreto, o valor do proveito econômico, ainda que não registrado na sentença, é mensurável por cálculos meramente aritméticos" (fl. 140, e-STJ).
3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.101.727/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual o Reexame Necessário de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, do CPC/73) é regra, admitindo-se sua dispensa nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.
4. Tal entendimento foi ratificado com o enunciado da Súmula 490/STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.
5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para que a sentença seja submetida ao Reexame Necessário.
(**REsp n. 1.679.312/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 12/9/2017.)

Assinale-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou este Superior Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. UTILIZAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA PROVENIENTE DE POÇO ARTESIANO PARA CONSUMO HUMANO. LOCAL ABASTECIDO PELA REDE PÚBLICA. NECESSIDADE DE OUTORGA. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1 - Para que os aclaratórios, como recurso de fundamentação vinculada que é, possam prosperar, se faz necessário que o embargante demonstre, de forma clara, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão em algum ponto do julgado, sendo tais vícios capazes de comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.
2 - Eventual violação de lei federal, tal como posta pela embargante, seria reflexa, e não direta, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do Decreto Estadual n° 23.430/74, descabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.
3 - Embargos rejeitados
(**EDcI no Aglnt no AREsp n. 875.208/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016.)

Gize-se, no ponto, que, diante das constatações antes negritadas no aresto recorrido, fincadas no trânsito em julgado da sentença de falência, bem assim na

Documento eletrônico VDA57366424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/06/2026 19:10:58
Código de Controle do Documento: ea89f548-8565-49da-9472-ca27d2556333

aquiescência do ente fazendário quanto à extinção do feito executivo subjacente, bastantes, por si sós, para a manutenção da conclusão alcançada, em nada aproveita à parte agravante insistir na alegação de que cabia ao Tribunal se manifestar "*sobre a natureza da sentença - concordata vs. falência*" (fls. 260/261).

Como cediço, somente "[é] *omisso o acórdão que deixa de manifestar-se sobre* ***questão relevante, oportunamente suscitada e que poderia levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado***" (**AgInt no REsp n. 2.094.515/RN**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25/6/2024; g.n.), o que não ocorre na espécie.

Ademais, não haveria mesmo como reformar, na angusta via especial, as premissas do decisório colegiado recorrido de que "***a sentença que decretou a falência da executada, bem como a que declarou extintas as obrigações do devedor já transitou em julgado,*** *não havendo mais qualquer medida a ser adotada.* [...] [e] *que* ***o próprio órgão de representação da Fazenda Nacional em matéria tributária já reconhece que é o caso de extinção do feito***" (fl. 206 - g.n.), por demandar reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Por fim, incólume a inflição do Enunciado n. 284/STF, na medida em que efetivamente deficiente a fundamentação recursal ao indicar ofensa ao art. 485, IV, do CPC, visto que o dispositivo, só por si, não possui comando capaz de sustentar a linha defensiva acerca de que, na realidade, o processo falimentar teria sido convolado em concordata suspensiva.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57366424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/06/2026 19:10:58
Código de Controle do Documento: ea89f548-8565-49da-9472-ca27d2556333

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.126.222 / CE

Número Registro: 2024/0061157-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00060039720008060140 202300936877 56210720008060140 60039720008060140

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AGROVALE COMPANHIA AGROINDUSTRIAL VALE DO CURU S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO CLÁUDIO BEZERRA DE QUEIROZ - CE008023
TIAGO FRANÇA ANFRIZIO - CE018201

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AGROVALE COMPANHIA AGROINDUSTRIAL VALE DO CURU S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO CLÁUDIO BEZERRA DE QUEIROZ - CE008023
TIAGO FRANÇA ANFRIZIO - CE018201

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:15:10
Código de Controle do Documento: 8e052300-9f6f-44f1-b874-ce1324d055d8